



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE HORIZONTE/CE

DECISÃO SOBRE JULGAMENTO

Assunto: Decisão sobre o Julgamento do Conselheiro Tutelar VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS.

FATOS E FUNDAMETOS

Vistos e relatados os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 006/2019, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/20019-CT, para apurar irregularidades atribuídas ao Conselheiro Tutelar VANDERSON FERREIRA DOS SANTO e verifiquei que:

- a) O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado no dia 19 de novembro de 2019 obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório;
- b) Diante da necessidade de mais tempo para analisar novas provas, em 19 dezembro de 2019, deliberou-se para que houvesse prorrogação de 30 (trinta) dias.
- c) Que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.
- d) Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais;
- e) Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter Conselheiro Tutelar VANDERSON FERREIRA



DOS SANTOS praticado a conduta descrita na denúncia que provocou a instauração deste processo administrativo.

É o breve relatório, passo a opinar.
DO DIREITO

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE AFASTAMENTO

Cuida-se um Pedido de Reconsideração de Afastamento interposto pelo Conselheiro Tutelar VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS em cumprimento a Decisão Administrativa, datada de 19 de novembro de 2019, na qual a Presidente do COMDICA, notificou o mesmo para que tomasse conhecimento de abertura do referido PAD, oportunidade na qual o mesmo foi intimado de seu afastamento preventivo nos termos da Resolução 13/2019, buscando reformar a decisão que o afastou pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sob a alegação que o COMDICA fundamentou a abertura e afastamento do Requerente com base no Art. 8º da Lei 170, de 17 de março de 1995, e que a decisão não indica o motivo e o enquadramento legal da instauração.

O referido pedido não deve ser conhecido, haja vista a patente falta de pressuposto processual do cabimento, pois, em relação a decisão relativa ao Afastamento Preventivo não trouxe qualquer fato/situação nova a acusação, bem como não demonstraram a **urgência** necessária à concessão da medida.

Ademais só caberia interpelação por parte do requerente, se o mesmo apresenta-se fatos novos, representando assim uma nova decisão no processo, não pautada nos argumentos do pedido, portanto imprevisível para as partes, o que não se vislumbra no presente caso.

Assim, **indefiro** o pedido para reintegrar o requerente VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, ao exercício regulares de sua função de Conselho Tutelar.

DAS RESPONSABILIDADES DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um órgão totalmente autônomo e por isso possui atribuição de aplicar, às crianças e adolescentes, às medidas de proteção de acordo com a necessidade no caso concreto e com base no que consta no artigo 98 do ECA, necessitando, somente, recorrer de forma suplementar ao MP bem como à autoridade judicial responsável, se for constatado o descumprimento das medidas aplicadas.

No seu artigo 136, a lei federal 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, traz um rol das atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:



I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Rua Antônio Agostinho da Silva, 27 - Centro - Horizonte - CE - 62880-126 - Telefone: (85) 3336-1060

E-mail: comdicahorizonte@yahoo.com.br



conselheiro tutelar, consoante disposição contida nos artigos 148, inciso IV, c/c 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Restando evidenciado elementos de convicção da prática de atos reveladores da falta de idoneidade moral por parte de membros do conselho tutelar, correta é a sentença que determina o afastamento dos aludidos membros do exercício de suas funções. Apelação conhecida e improvida."

Decisão:

"Acordam os componentes da primeira turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas de lei."

E mais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE MANDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O Juizado da Infância e Juventude é competente para processar as causas relativas a perda de mandato de conselheiro tutelar, conforme se depreende do art. 148, IV, c/c o art. 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão liminar que determinou o afastamento de conselheiro tutelar. Pressupostos gerais satisfeitos. Manutenção. Deve ser mantida a decisão liminar concedida na Ação Civil Pública, quando existem fortes elementos de convicção informando que as relevantes funções socioassistenciais do Conselho Tutelar, enumeradas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão sendo desvirtuadas pelas condutas irregulares do conselheiro ‘acusado’, que vem se utilizando indevidamente de aparelhos do Conselho Tutelar, tais como sua sede e seus veículos, para atender a interesses políticos e pessoais. Recurso improvido. O Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo.”(Agravo nº 16615-7/180, TJGO, D.J. nº 13140 de Goiânia – Goiás, 22.09.1999, p. 9. Acórdão de 31.08.1999, Des. Gercino Carlos Alves da Costa).



Portanto, uma vez constatado que no exercício da função de Conselheiro Tutelar, o requerido agiu de modo a violar dever funcional, praticando condutas incompatíveis com o decoro exigido pelo cargo, mister a destituição do cargo, posto que tal providência é necessária à preservação dos interesses coletivos afetos à infância e juventude do município de Horizonte, sendo importante também restaurar a credibilidade do sistema de proteção integral idealizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se que ocorreram diversas causas autorizadoras da cassação do mandato do conselheiro-réu, razão pela qual urge a constrição do exercício do seu mandato. Tem-se, ainda, clara a conclusão de que a manutenção do requerido na condição de Conselheiro Tutelar põe em risco a segurança das crianças e adolescentes desta cidade, haja vista a forma abusiva e inconsequente com a qual tem conduzido o seu mandato e a turbação que está provocando no trabalho do mesmo.

Confrontando as regras ora salientadas com os fatos relatados alhures, fácil chegar à conclusão de que o requerido não faz jus ao cargo que atualmente ocupa e que, muito pelo contrário, vem maculando dia a dia o mandato que lhe fora conferido pela comunidade Horizontina, tendo há muito extrapolado o limite da paciência e a desídia propriamente configurada.

DO CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR

Conquanto o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às respectivas normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade.

Assim é que, embora a Lei nº 8.069/90 não tenha disciplinado, de forma expressa, as causas de destituição de membro do Conselho Tutelar e, tampouco, previsto o procedimento a ser observado, indisputável a possibilidade de Processo Administrativo para essa finalidade, em face do teor de norma constitucional e legal.

Nesse passo, andou bem o Município de Horizonte ao prever, no artigo 8, da Lei nº 170/1995, as condutas ensejadoras da perda do mandato de Conselheiro Tutelar, ganhando especial relevo, dentre elas, as previstas no inciso II.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

...

II – Infringir quaisquer das disposições do art. 6º, desta Lei bem como **ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar.**



Diante do exposto, e tendo em vista a verossimilhança do direito alegado, devidamente traduzida pelos documentos e informações que integram a prova dos autos, os quais bem indicam a presença do “fumus boni iuris”, aliada à presença cristalina do “periculum in mora”, face a grave lesão causada.

Neste sentido a Jurisprudência, *verbis*:

Origem.....: 1ª Cam. Cível Fonte.....: DJ 14994

Acórdão.....: 03/04/2007

Processo.....: 200601773769 Comarca.....: Goiânia

Relator.....: Des. Vitor Barboza Lenza

RECURSO.....: 100146-6/188 - APELACAO CIVEL

Ementa.....: "Ação civil publica. Ausência de fundamentação. Inocorrência.

*Juizado da infância e juventude. Competência para julgar membros conselho tutelar. **Falta de idoneidade moral afastamento do cargo de conselheiro tutelar.** Não padece de nulidade a sentença que embora de forma sucinta e objetiva traduz as razões de convencimento do julgador. O juizado da infância e juventude é competente para processar e julgar as causas relativas a perda de mandado de conselheiro tutelar, consoante disposição contida nos artigos 148, inciso IV, c/c 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Restando evidenciado elementos de convicção da prática de atos reveladores da falta de idoneidade moral por parte de membros do conselho tutelar, correta é a sentença que determina o afastamento dos aludidos membros do exercício de suas funções. Apelação conhecida e improvida."*

ENTENDIMENTO

Ante o exposto, e após deliberação da plenária, na Condição de Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Horizonte, o COMDICA entende e julga PROCEDENTE a acusação imputada ao Conselheiro Tutelar **VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS**, incorrido no artigo 8, da Lei nº 170/1995, por **ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar**, devendo ser imposto o **AFASTAMENTO DEFINITIVO** de suas funções, além do afastamento, requer a procedência da denúncia para que seja reconhecida a inidoneidade moral do Conselheiro Tutelar VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS para o exercício da função pública, decretando-se a perda dessa função, e cassando-se o cargo de conselheiro tutelar.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Rua Antônio Agostinho da Silva, 27 - Centro - Horizonte - CE - 62880-126 - Telefone: (85) 3336-1060

E-mail: comdicahorizonte@yahoo.com.br



Este é a decisão.

Horizonte/CE, 09 de janeiro de 2020.

ANTÔNIA GLOSVALDA OLINDA BRAGA CORREIA
Presidenta do COMDICA